



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2480/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 23 de Maio de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0011351-23.2015.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS
Advogada	Dra. Fernanda Ferrarezi Ceoli(OAB: 74488/PR)
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido(a)	TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 2.ª, 5.ª, 13.ª E 20.ª REGIÃO.

Tratam os autos de pedido de providências formulado pelo Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais, em face dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões. Originalmente, o pleito foi direcionado ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo sido requerido, em síntese, o seguinte:

- Seja acolhido o presente Pedido de Providências, para fins de se apurar de forma contundente as irregularidades supra informadas;
- Após as constatações das irregularidades ora narradas, seja expedida normatização geral no tocante as condições do credenciamento e habilitação de leiloeiros oficiais, esclarecendo que o fato de serem os Tribunais os responsáveis por tal procedimento, embora legítimo, a autonomia da nomeação do profissional permanece sob a égide do magistrado responsável pelo processo onde se determinou o procedimento expropriatório;
- Sejam os Egrégios Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Estado da Bahia; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Estado da Paraíba; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Estado de Sergipe e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Estado de São Paulo (Capital e Região Metropolitana) instados a se adequarem ao entendimento pátrio vigente no tocante à habilitação de leiloeiros oficiais, procedendo tão apenas com a habilitação geral dos profissionais que cumprirem com os requisitos mínimos para atuação como auxiliar do juízo, porém MANTENDO A INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS JUÍZES DE 1º GRAU, CABENDO EXCLUSIVAMENTE A ESTES ÚLTIMOS A NOMEAÇÃO DOS LEILOEIROS OFICIAIS QUE LHE ASSISTIRÃO EM SUAS RESPECTIVAS VARAS.

O Conselho Nacional de Justiça, às fls. 132-133, com fulcro na competência disciplinar e correccional concorrente, encaminhou os autos para a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para a ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 13 de junho de 2015, o Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, por considerar o teor da petição inicial formulada pelo Sindicato

Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais, propôs ao então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a distribuição dos autos perante o CSJT - o que foi acolhido, em 18 de junho de 2015.

Em consequência, em 19 de junho de 2015, os autos foram distribuídos no âmbito do CSJT (fl. 146 pdf), tendo sido encaminhados ao então Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos - o qual, em 05 de junho de 2017 (fl. 147), em razão do seu afastamento pelo término do mandato, atribuiu o presente processo a este Conselheiro que passou a ocupar a cadeira que se tornou vaga.

Dessa forma, os autos em exame foram atribuídos a este Conselheiro, em 05 de julho de 2017.

Fez-se relevante traçar o referido relatório processual, inclusive em face da necessidade de esclarecer as razões pelas quais o processo iniciado no CNJ veio para o exame por este Colegiado.

Dessa forma, cabe adentrar na análise do pedido de providências.

Na petição inicial - direcionada ao CNJ, mas, posteriormente, remetida a este CSJT -, o Sindicato Nacional dos Leiloeiros Oficiais Judiciais relata ter identificado que alguns Tribunais Regionais Trabalhistas - especificamente os da 2ª, 5ª, 13ª e 20ª - estariam supostamente a infringir "entendimento pacificado de que cabe ao juiz da causa nomear os leiloeiros que melhor desenvolverem seu trabalho, ficando a missão dos Tribunais restrita a, no máximo, realizar credenciamento de leiloeiros oficiais que se mostrarem habilitados a assumir o encargo de auxiliar do juízo, como uma forma prévia de comprovação de regularidade para o exercício da profissão. Mas jamais limitando a atuação destes profissionais conforme entendimento exclusivo do Tribunal, violando assim a autonomia do juiz de primeiro grau, que fica de mãos atadas ao se ver impedido de escolher livremente o profissional de sua confiança e que considera melhor qualificado para lhe auxiliar na solução dos processos destinados a leilão judicial". O Requerente narra demais fatos e se fundamenta nos arts. 883 do Código Civil e 706 do CPC/2015, bem como em julgados do CNJ e do STJ - que entende pertinentes para amparar a sua tese.

Com efeito, considerando os termos da petição inicial; as supostas irregularidades apontadas pelo Sindicato neste Pedido de Providências; e ponderando os requerimentos formulados - inclusive no tocante ao pleito de regulamentação da matéria afeta às condições do credenciamento e habilitação de leiloeiros oficiais, e a tese de que a autonomia da nomeação de tais leiloeiros deveria ser do Magistrado responsável pelo processo onde se determinou o procedimento expropriatório, sem a imposição de limitação pelos TRTs - faz-se necessário, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal, intimar os Tribunais Regionais do Trabalho indicados na petição inicial para que, se assim o desejarem, se manifestem sobre o presente pedido de providências, prestando as informações que entenderem relevantes.

Pontue-se que, ao tratar sobre o rito procedimental para o pedido de providências, o art. 76 do Regimento Interno do CSJT autoriza a aplicação, no que couber, das regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas no referido Regimento.

Nesse sentido, o art. 70 do RICSJT estabelece que "o Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias".

Todavia, em virtude da complexidade envolta ao caso dos autos, em que, além do pedido de regulamentação normativa de matéria, o Requerente alega a ocorrência de supostas irregularidades praticadas por quatro Tribunais Regionais Trabalhistas, faço uso do permissivo constante no art. 31, VI, do RICSJT - em que se estabelece que compete ao Relator "determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento" -; e no art. 75 do RICSJT, em que se autoriza o Relator a "determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento e, por decisão irrecorrível, admitir a participação de amicus curiae".

Sendo assim, fixo o prazo de 30 dias para os Tribunais Regionais Trabalhistas das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões se manifestarem nos presentes autos, prestando as informações que entenderem relevantes.

Nesse contexto, remetam-se os autos à Coordenadoria Processual do CSJT para que sejam adotadas as providências cabíveis a fim de que sejam oficiados os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª, 5ª, 13ª e 20ª Regiões, com cópias dos presentes autos, para que, se assim o desejarem, prestem as informações que entenderem relevantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o presente pedido de providências.

Prestadas as informações ou após o decurso do prazo sem manifestações, faz-se necessário que seja cientificado o Requerente do inteiro teor das informações, para, querendo, sobre elas se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	